

233
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 02.11.132
Data 21/02/25


Estado do
Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS
PROCURADORIA MUNICIPAL

Parecer Singular n. 02/2025

PARECER Nº	002/2025
INTERESSADO	Câmara de vereadores de Cacequi
ASSUNTO	Índice de pessoal LRF

I - RELATÓRIO

Trata-se de uma solicitação realizada pela câmara de vereadores referente aos projetos de lei que requerem autorização para contratações temporárias.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, pontua-se, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que os gastos que serão levados em consideração no momento em que irão ocorrer o cálculo do percentual com despesas com pessoal.

O conceito das despesas com pessoal foi trazido pelo art. 18 da LRF, enquadrado o limite total com pessoal como “o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”



Neste sentido, pode-se entender como despesa com pessoal as despesas elencadas no caput do art. 18 da LRF, bem como, as despesas classificadas como “outras despesas com pessoal”, onde podem ser incluídos gastos com terceirização de mão de obra, desde que os terceirizados tenham sido contratados em substituição a servidores e empregados públicos, conforme previsão do §1º do art. 18.

Além disso, conforme previsão dos §1º e 2º do art. 19 da LRF, devem ser excluídas do cálculo:

- indenização por demissão de servidores ou empregados;
- incentivos à demissão voluntária;
- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;
- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
- com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº19;
- com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. As despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

No âmbito Municipal, a LRF impôs um limite global para despesa com pessoal, dispondo que os gastos com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% da receita corrente líquida – RCL (art. 19, III). Deste montante, 6% do percentual global é atribuído ao poder legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao poder executivo.

Pode-se considerar fora do limite de alerta o Poder ou órgão que com limite global superior a 90%. Assim, o valor global, é discriminado em 48,60% para o poder executivo em e 5,40% para o poder legislativo, e, para o limite total de alerta o percentual de 54,00%.

Dessa forma, adentrando no caso em concreto, verifica-se que o Município de Cacequi está acima do percentual prudencial, mais precisamente em 54,31%, o que enseja a obrigatoriedade da gestora municipal de tomar providências para a redução e traz algumas restrições, conforme vejamos no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

Sendo assim, a realização de processo seletivo simplificado para preenchimento temporário de vagas já existentes no Município e sem que ocorra qualquer aumento de gastos já existentes, desde que se trate de casos excepcionais e dentro das áreas prioritárias podem ser considerados plausíveis, desde que bem justificados e pontuais. No entanto, essa permissão de realização de contratação fica devidamente atrelada a



realização de outras medidas concretas para a significativa redução do índice de pessoal, como por exemplo o não pagamento de horas extras, entre outros.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer trata-se exclusivamente de esclarecimentos jurídicos e não vincula a decisão da administradora municipal.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, são as considerações jurídicas que pairam sob o presente caso concreto.

Outrossim, ressalta-se a importância da Gestora Pública adotar outros meios de controle do índice de gastos com pessoal.

É o parecer.

Cacequi, 21 de fevereiro de 2025



Andrei Lutz Gomes

Subprocurador Fazendário do Município

OAB/RS119043